



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI N° 3.955, DE 2023

Inclui §§ 4º e 5º no art. 1º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que altera a legislação que rege o Salário Educação, e dá outras providências, para estabelecer que o produtor rural pessoa física, sem inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, não é contribuinte da respectiva contribuição social.

Autores: Deputado JONAS DONIZETE

Relator: Deputado ALBERTO FRAGA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.955, de 2023, objetiva incluir os parágrafos 4º e 5º ao art. 1º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, para estabelecer que o produtor rural pessoa física, sem inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, não é contribuinte da respectiva contribuição social.

Em sua justificação, o autor argumenta a relevância da proposição:

“(...) a fim de conferir maior segurança jurídica e previsibilidade para o ordenamento jurídico tributário, em especial para o ramo de atividades agropecuárias, propomos o presente projeto de lei para determinar que o produtor rural pessoa física, sem inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa



Jurídica, não é contribuinte da contribuição social do Salário-Educação”.

E acrescenta com o objetivo de evitar qualquer tipo de fraude em relação à eventual confusão entre o produtor rural pessoa física e eventual participação sua em pessoa jurídica:

“Prevemos, ainda, que, comprovado o abuso de forma jurídica na organização empresarial entre o empregador produtor rural pessoa física e a pessoa jurídica da qual seja sócio-administrador e que atue no mesmo ramo de atividade, a pessoa física em questão será contribuinte do Salário Educação”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Educação, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. As últimas duas apenas para análise de adequação financeira ou orçamentária e de constitucionalidade e de juridicidade, respectivamente, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Apresenta-nos para apreciação de mérito o Projeto de Lei nº 3.955, de 2023, que estabelece que o produtor rural pessoa física, sem inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, não é contribuinte da respectiva contribuição social.



* C D 2 3 5 9 5 6 6 3 2 0 0 *

Apresentada em agosto de 2023, a proposição foi construída para atender os produtores rurais pessoa física, portanto sem inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), que eventualmente são determinados ao recolhimento da contribuição do salário-educação, sem serem contribuintes desse tributo.

Aduz o autor ser a contribuição é disciplinada “pelas Leis nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que “Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério”, e nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que “Altera a legislação que rege o SalárioEducação””, daí a opção por alterar esta última.

A matéria tem sido objeto de litígios judiciais e os tribunais, de modo majoritário, assentam que o produtor rural pessoal física não é considerado “empresa”, a teor do art.15 da Lei 9.424, de 1996, legislação que rege essa contribuição.

Vide a previsão legal:

*“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e **devido pelas empresas**, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”. (Grifamos)*

Nessa linha, a 8^a Turma do Tribunal Regional Federal da 1^a Região julgou caso recente:

“Segundo o relator do caso, desembargador federal Novély Vilanova, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou a seguinte tese sobre o tema: “A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/1996, regulamentado pelo Decreto 3.142/1999, sucedido pelo Decreto 6.003/2006”.



* C D 2 3 5 9 5 5 6 6 3 2 0 0

Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que “a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, sendo assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/1996, regulamentado pelo Decreto 3.142/1999. Nesse contexto, não há previsão legal para cobrança da exação (do tributo) do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no CNPJ”.

Logo, para o relator do caso “É irrelevante que o produtor rural/pessoa física seja sócio de empresa, ainda que explore atividade rural, porque sua personalidade jurídica é distinta da empresa/contribuinte do tributo”¹.

Nesse contexto, a proposição reveste-se de importância ao buscar aclarar definitivamente a legislação sobre a contribuição do salário-educação e, com isso, dar maior segurança jurídica ao produtor rural pessoa física, ademais de fazer-lhe justiça ante a excessiva tributação existente.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.955, de 2023, e conclamamos os nobres Pares a idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2023.

**Deputado ALBERTO FRAGA
Relator**

¹ <https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/comunicacao-social/imprensa/noticias/decisao-produtor-rural-pessoa-fisica-sem-inscricao-no-cnpj-e-dispensado-de-recolher-salario-educacao.htm>



* C D 2 3 5 9 5 5 6 6 3 2 0 0 *